



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006765/2021-15

SUMÁRIO

PROponentes:

PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY

SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI

DIEGO RIBEIRO DE JESUS

Acusação:

PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. e EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY por (i) realização, em tese, de operação fraudulenta no mercado de capitais, em suposta infração ao item I c/c item II, letra “c” da então vigente Instrução CVM nº 08/79 (“ICVM 8”)^[1]; (ii) não proceder, em tese, de maneira a atender o disposto no art. 10 da então vigente Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”)^[2]; e (iii) realização, em tese, de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76^[3] e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/04 (“ICVM 400”)^[4], e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[5] e no art. 4º da ICVM 400^[6].

SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI por (i) realização, em tese, de operação fraudulenta no mercado de capitais, em suposta infração ao item I c/c item II, letra “c” da então aplicável ICVM 8.

DIEGO RIBEIRO DE JESUS por (i) não proceder, em tese, de maneira a atender o disposto no art. 10 da então vigente ICVM 476; e (ii) realização, em tese, de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400.

Proposta:

Obrigação de fazer:

(i) instituir, em até 60 dias após a aprovação do termo de compromisso pelo Colegiado da CVM: (a) política interna de contratos de qualquer natureza com partes relacionadas; e (b) manual de orientação para colaboradores sobre a venda privada de títulos mobiliários, estabelecendo programas semestrais de reciclagem dos colaboradores sobre o tema;

(ii) firmar aditivos contratuais em cada um dos contratos de mútuo celebrado entre a Petra e o diretor EDUARDO MONTEIRO

WANDERLEY, para fixar o pagamento de juros remuneratórios, marcos temporais de pagamento e a apresentação de garantias, dentre outras condições; e

(iii) regularizar toda a sua contabilidade, inclusive as auditorias independentes sobre suas demonstrações financeiras, até o final do exercício seguinte à aprovação do termo de compromisso pelo colegiado da CVM.

Obrigação pecuniária correspondente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), individualizados nos seguintes termos:

(i) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos pela PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

(ii) R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) a serem pagos por EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY;

(iii) R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a serem pagos por SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI; e

(iv) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagos por DIEGO RIBEIRO DE JESUS.

PARECER DA PFE:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006765/2021-15

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada conjuntamente por PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. (doravante denominada “PETRA GOLD” ou “COMPANHIA”), na qualidade de ofertante de valores mobiliários, DIEGO RIBEIRO DE JESUS (doravante denominado “DIEGO JESUS”), na qualidade de diretor responsável pela PETRA GOLD, EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY (doravante denominado “EDUARDO WANDERLEY”), na qualidade de diretor da PETRA GOLD e sócio de companhia detentora de 92,84% do capital social da PETRA GOLD, e por SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI (doravante denominada “SIMONE CADINELLI”), na qualidade de sócia de companhia detentora de 92,84% do capital social da PETRA GOLD, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), no qual constam outros 4 (quatro) acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. A acusação teve origem em processo^[8] instaurado para tratar de consulta feita por participante do mercado que atua como intermediário líder em ofertas públicas, em 26.10.2020, sobre oferta pública de valores mobiliários a ser realizada pela PETRA GOLD nos moldes da então vigente Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”).

3. À época do questionamento, a PETRA GOLD respondia a dois PAS perante a CVM por realização de ofertas pública irregular de valores mobiliários, sem obtenção de registro e sem dispensa prévia: PAS CVM SEI nº 19957.006426/2019-14^[9] referente a oferta de debêntures e ações emitida pela própria COMPANHIA e PAS CVM SEI nº 19957.004308/2020-13^[10] referente a oferta de Contratos de Investimento Coletivo (“CIC”).

4. No âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.006426/2019-14, teria restado evidenciado que a PETRA GOLD atuou de forma irregular ofertando publicamente debêntures emitidas por ela mesma e, além disso, que a COMPANHIA efetuava várias ofertas seguidamente, com a oferta posterior sempre em valor igual ou superior à oferta anterior.

5. De acordo com a Área Técnica, tendo em vista o (i) histórico das ofertas irregulares apuradas no âmbito das referidas acusações, (ii) a consulta de participante do mercado indicando o interesse da PETRA GOLD em realizar nova oferta, nos moldes da então aplicável ICVM 476, e (iii) que essa nova emissão seria uma forma de postergar os pagamentos das obrigações contraídas por meio de ofertas irregulares realizadas anteriormente, fez-se necessário a realização de diligências investigativas adicionais.

6. Após a realização das novas diligências pela SRE e considerando (i) que os dois PAS mencionados já haviam sido distribuídos para os diretores relatores; (ii) a existência de fatos novos, desconhecidos na época em que as acusações foram formuladas, e (iii) que a gravidade dos fatos novos foi considerada suficiente para reformular as acusações anteriores tendo em vista o entendimento de se estar diante de uma possível operação fraudulenta no mercado de capitais, as acusações anteriores foram reformuladas e estão sendo todas tratadas neste PAS, no âmbito do qual foi apresentada a proposta de Termo de Compromisso^[11].

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Da Emissão de Debêntures e Ações inicialmente tratada no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.006426/2019-14

7. O processo foi instaurado após dois investidores distintos encaminharem manifestação à CVM, comunicando que haviam recebido proposta de investimento em debêntures de emissão da PETRA GOLD, e questionando sobre a (i) legalidade de tal proposta e a (ii) credibilidade da COMPANHIA no mercado.

8. A SRE, ao analisar os fatos, constatou, principalmente, o seguinte:

a. foram realizadas 4 (quatro) emissões de debêntures entre os anos de 2016 e 2018, totalizando R\$ 145 milhões, autorizadas pela Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) nas seguintes datas: (i) a primeira, em 05.12.2016, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) a segunda, em 04.10.2017, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); (iii) a terceira, em 09.10.2017, também no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); e (iv) a quarta, em 12.09.2018, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)^[12];

b. até a data de 03.09.2018, a terceira emissão já teria captado um montante aproximado de R\$ 34,6 milhões;

c. à época da terceira emissão, no âmbito do procedimento de apuração de fatos, um servidor da SRE teria visitado uma loja física da PETRA GOLD, sendo atendido por uma de suas funcionárias como um “potencial cliente”. Após fazer um breve resumo do histórico e da atuação da COMPANHIA no mercado, a funcionária teria oferecido três tipos de investimentos ao servidor: dois de

debêntures e um de ações preferenciais;

d. toda a conversa havida entre o servidor e a funcionária na loja física da PETRA GOLD teria sido posteriormente consignada em troca de mensagem eletrônica, havendo, em uma das mensagens, documento anexado com apresentação aos investidores da PETRA GOLD (mercado de atuação, *market share*, projetos, etc.) e, ao final, um apelo aos investidores interessados em participar da empresa (“*vamos falar de investimento?*”); e

e. também se encontraria em circulação panfleto, no qual teriam sido expostas as áreas de atuação da PETRA GOLD, com destaque às atividades de fomento mercantil, serviços financeiros e educação.

9. Assim, conforme os fatos acima, a SRE concluiu que as propostas de investimento ofertadas pela PETRA GOLD tinham as características que ultrapassariam a natureza privada de emissão, sendo enquadradas como emissões públicas, conforme definido nos incisos do parágrafo 3º, do art. 19, da Lei nº 6385/76.^[13]

10. Adicionalmente, em relação à quarta emissão de debêntures, visando captar R\$ 60 milhões, autorizada por AGE em 12.09.2018, logo após o início das ações de fiscalização na PETRO GOLD, a SRE destacou que:

a. de acordo com a Ata da AGE, os recursos captados seriam “*utilizados para reforço do capital de giro para aplicação nos negócios ordinários da Companhia, de acordo com o seu objeto social*”;

b. considerando as três emissões anteriores realizadas em um período de aproximadamente dois anos, a atuação irregular nessa 4ª emissão era mais grave, indicando que a COMPANHIA pretendia se utilizar de novas captações para quitar emissões passadas.

11. Após questionamento da SRE, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE/CVM”) concluiu pelo cabimento de edição de deliberação de suspensão da oferta, de modo que o Colegiado da CVM, em reunião de 09.04.2019, aprovou a Deliberação CVM nº 815/19, que alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral no sentido de que a PETRA GOLD e os seus sócios não se encontravam habilitados a ofertar publicamente debêntures ou ações, tendo em vista tratar-se de pessoas não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou a sua dispensa) na CVM.^[14]

Da Oferta de Contrato de Investimento Coletivo inicialmente tratada no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.004308/2020-13

12. Em 10.10.2019, um investidor protocolou consulta na CVM sobre a regularidade de proposta de investimento em sociedade em conta de participação de um projeto denominado Petragold Digital SCP-A e B (“Petragold Digital”) que estava sendo ofertado pela PETRA GOLD.

13. De acordo com o investidor, o representante da PETRA GOLD tê-lo-ia contatado, com o objetivo de lhe oferecer uma proposta de investimento de alto retorno, tendo lhe fornecido ficha de adesão, ficha cadastral, contrato e ainda lhe prometido o retorno do investimento.

14. A SRE solicitou da Ofertante, bem como de outros investidores que aportaram recurso no investimento, documentação de suporte e informações adicionais sobre a oferta de investimento em questão. A partir da análise dos documentos e informações disponibilizados, a Área Técnica verificou que:

a. teriam sido observadas todas as características de um CIC conforme requisitos previstos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76^[15];

- b. tanto pelo relato do investidor que protocolou a consulta à CVM sobre o investimento quanto pelas respostas de outros investidores questionados, teria restado evidente que houve ato de distribuição pública, tendo em vista esforço de venda por parte de agentes (funcionários e sócios) da Petra Gold conduzido por e-mail, telefone ou por outro meio, e mediante atendimento em loja física; e
- c. de acordo com informação fornecida pela a PETRA GOLD, e um total de R\$ 55.611.516,13, advindo de 875 pessoas físicas e jurídicas que adquiriram cotas do empreendimento Petragold Digital, teria sido obtido apenas nessa oferta pública irregular de CIC^[16].

Da Nova Oferta Pública de Debêntures

15. Em 08.12.2020, o PAS 19957.006426/2019-14 foi retirado da pauta da sessão de julgamento do Colegiado. Um dos argumentos apresentados pela defesa para o não julgamento do processo foi o fato de que a PETRA GOLD estaria realizando a 5ª Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real adicional, em série única, para distribuição pública com esforços restritos e parte dos recursos captados seriam utilizados para *“resgate do valor integral da totalidade das debêntures privadas das 1ª a 4ª emissões”*. De acordo a defesa, isso eliminaria o óbice apontado pela PFE/CVM para a celebração de Termo de Compromisso anteriormente proposto^[17] e consequente finalização do processo.

16. Conforme a Escritura de Emissão, os recursos captados seriam destinados da seguinte forma: *“(i) pagamento de todas as despesas relativas à Emissão, incluindo, sem limitação, honorários advocatícios, comissões ao Coordenador Líder e aos demais prestadores de serviços da Emissão; (ii) desenvolvimento do projeto “Goldplus”; (iii) desenvolvimento de projetos da Emissora ou de empresas das quais seja controladora, nas áreas de serviços financeiros e seguros; (iv) reforço do capital de giro da Emissora; (v) constituição, e não recomposição, do Fundo de Liquidez (...); (vi) resgate do valor integral da totalidade das debêntures privadas das 1ª a 4ª emissões emitidas pela Emissora; (vii) aporte de recursos em 2 (duas) sociedades em conta de participação em que a Emissora detém participação na qualidade de sócio ostensivo, cujo objetos são: (a) o incremento, divulgação e expansão do “Projeto GoldPlus” em todo território nacional; e (b) o incremento, divulgação, e expansão do “Projeto PetraGold Digital”.*”

17. Conforme a documentação apresentada, a Oferta teve início em 20.10.2020 e o valor total da emissão era de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões). De acordo com a SRE, pelo histórico das emissões da PETRA GOLD, teria sido constatado que a emissão seguinte possui sempre um valor igual ou superior à anterior – a primeira emissão foi de R\$ 5 milhões, a segunda e a terceira de R\$ 40 milhões e a quarta de R\$ 60 milhões – sendo esta a principal característica de um “esquema Ponzi”.

18. Em relação às garantias da 5ª Emissão, a Área Técnica destacou o seguinte:

a. de acordo com a Escritura de Emissão, as garantias oferecidas eram:

i. alienação fiduciária da totalidade das ações ordinárias de emissão da Emissora, nos termos estabelecidos no “Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças”, a ser celebrado entre os acionistas da Emissora, o Agente Fiduciário e, na qualidade de interveniente anuente, a Emissora; e

ii. constituição e cessão fiduciária da “Conta Reserva”, conforme previsto e definido no Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário;

b. as garantias não teriam valor financeiro, uma vez que a empresa apresentava histórico de endividamento cujo valor contábil já estava negativo antes da emissão, o que descredencia as ações da COMPANHIA a fazer frente aos seus novos compromissos financeiros;

c. além disso, o primeiro pagamento de juros e amortização estava previsto para 20.11.2021 e os valores a serem pagos nessa data deveriam ingressar na Conta Reserva 3 meses antes, o que não teria ocorrido devido ao encerramento da oferta.

19. Em relação à Emissora, a SRE concluiu que não foi observado o disposto no art. 10 da ICVM 476 que estabelece que o ofertante deve *“oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores”*, tendo em vista que:

a. o principal material elaborado para a divulgação de informação aos potenciais investidores teria sido um documento elaborado nos moldes exigido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”);

b. no item que dispõe sobre os fatores de riscos relacionados à oferta foram relacionados diversos pontos de atenção que poderiam ocasionar uma situação de dificuldade da COMPANHIA para se arcar com os compromissos assumidos com os debenturistas;

c. todo o risco potencial apresentado poderia ser minimizado pela garantia real adicional após sua convolação na escritura das debêntures, entretanto, a garantia real é representada por ações da própria empresa que teria demonstrado dificuldades em seu fluxo de caixa, conforme será detalhado mais adiante no item “Da Operação Fraudulenta no Mercado de Capitais”;

d. no que se refere à destinação dos recursos, havia previsão na escritura de que parte seria destinada para restituição integral dos investidores das emissões anteriores, entretanto, conforme apurado, relevante quantia dos recursos captados em emissões anteriores teria sido destinada a pessoas ligadas à COMPANHIA; e

e. a emissora não contava com demonstrações financeiras auditadas por auditor independente referentes aos anos de 2017 a 2020, o que causava mais insegurança ao emissor e necessidade de ações mais diligentes para fornecer informações completas, verdadeiras e suficientes sobre a oferta.

20. Em relação à atuação do Intermediário Líder nessa oferta, a SRE concluiu que não foi observado o disposto no art. 11, I, da então vigente ICVM 476 e que houve embaraço à fiscalização quando da apuração das irregularidades. Isso porque o referido agente:

a. teria se manifestado em atenção às demandas da fiscalização somente 28 dias após ter tido acesso ao processo e mais de dois meses depois do envio do primeiro ofício, sendo as informações solicitadas objetivas e parte do material da oferta pública que deveria estar disponível para consultas, não havendo necessidade de consulta prévia ao processo para elaborar resposta;

b. não teria participado da elaboração do material de divulgação da oferta nem apresentado evidência de ter buscado sugerir ajustes, tendo apenas recebido e aceitado a análise feita, a qual, inclusive, teria sido a mesma que teria gerado o desconforto ao intermediário líder que apresentou consulta à CVM sobre a oferta;

c. não teria apresentado análise que pudesse demonstrar a compatibilidade

financeira para o retorno do investimento ou possíveis cenários de *default* da operação, não demonstrando ter exercido a sua atribuição de assegurar que as informações fossem completas e suficientes;

d. não teria atentado para o fato de que a Emissora, à época da emissão, ainda não contava com demonstrações financeiras auditadas por auditor independente;

e. teria deixado de observar que a COMPANHIA, à época da emissão das debêntures, apresentava sucessivos resultados negativos fazendo seu Patrimônio Líquido diminuir do patamar de (R\$ 4.614.249,83), em 31.12.2017, para (R\$ 58.036.000,00), em 31.12.2019, e que a principal garantia da oferta seriam as ações da emissora, as quais, dado o cenário narrado, dificilmente cumpririam seu papel de garantir o investimento realizado.

21. Em relação à atuação do Agente Fiduciário nessa emissão, a SRE concluiu que não foi observado o disposto no art. 11, II, V e X da então vigente Instrução CVM nº 583/2016. Apesar de ter declarado que realizou análise prévia da documentação relacionada à emissão, o referido agente não teria apresentado qualquer documento capaz de comprovar que efetuou questionamentos ao emissor sobre as garantias previstas, que dificilmente cumpririam sua função de segurança adicional por não exercerem um papel independente frente a potenciais resultados futuros insuficientes.

Da Stop Order^[18]

22. Após questionamento da SRE, a PFE/CVM concluiu pelo cabimento de edição de deliberação de suspensão da oferta, de maneira que o Colegiado da CVM, em reunião de 27.04.2021, aprovou Stop Order. ^[19]

Da Operação Fraudulenta no Mercado de Capitais

23. A Área Técnica questionou a PETRA GOLD sobre a destinação dos recursos captados com relação às ofertas públicas de debêntures e ações e de CIC suspensas pela CVM e, ao analisar as demonstrações financeiras da COMPANHIA referentes aos anos de 2018 e 2019, destacou os seguintes números:

	2018	2019
Receita Bruta	R\$ 31.000,00	R\$ 322.000,00
Despesa Administrativa	(R\$ 16.089.000)	(R\$ 18.196.000)
Despesa Financeira	(R\$ 4.143.000)	(R\$ 15.184.000)
Prejuízo do exercício	(R\$ 22.226.000)	(R\$ 40.399.000)
Patrimônio Líquido	(R\$ 26.178.000)	(R\$ 58.036.000)

24. De acordo com a SRE:

a. ao se observar a desproporcionalidade entre o faturamento da PETRA GOLD

ao longo do tempo e os valores que são captados em suas ofertas, restaria reforçada a hipótese de se estar diante de um "esquema Ponzi" - em que as obrigações financeiras anteriores são sistematicamente pagas pelas novas ofertas, sem que exista sustentação financeira para que os últimos investidores possam ter o seu dinheiro de volta;

b. além disso, a COMPANHIA apresentaria um valor muito alto de despesas administrativas quando comparado ao seu faturamento;

c. ao detalhar essas despesas, o emissor informou diversas operações que poderiam indicar a transferência de recursos para beneficiar os próprios emissores ou terceiros, como contratos de mútuos com sócios e empresas ligadas, além de outras despesas em valores elevados e sem a devida comprovação, como pessoal e marketing;

d. ao verificar as movimentações bancárias do emissor para averiguar a destinação dessas despesas administrativas, verificou-se que, das 10 pessoas físicas ou jurídicas que receberam a maior parte dos recursos das contas da PETRA GOLD, no período de 01.10.2017 a 10.11.2020, além do diretor DIEGO JESUS, 7 pessoas seriam partes relacionadas da COMPANHIA;

e. em termos de volume financeiro, isso significou que R\$ 46.930.742,57, ou seja, 85% de um total de R\$ 54.947.730,77, teriam sido transferidos diretamente a pessoas ligadas;

f. diretamente para EDUARDO WANDERLEY teriam sido transferidos, aproximadamente, R\$ 12,4 milhões;

g. SIMONE CADINELLI, além de ser sócia EDUARDO WANDERLEY em 3 companhias que receberam recursos da Emissora e ter participação indireta em uma quarta companhia constante da lista dos destinatários dos recursos, abriu uma quinta companhia em 07.05.2018, a qual teria recebido, aproximadamente, R\$ 3,9 milhões da PETRA GOLD no período analisado; e

h. DIEGO JESUS, diretor da PETRA GOLD, teria recebido o montante de R\$ 1.202.004,34 no período.

25. Questionada sobre a relação com as pessoas identificadas como partes relacionadas e beneficiárias das transferências de recursos, a PETRA GOLD forneceu organograma societário contendo as sociedades sob seu controle e acrescentou que "*[a]s sociedades do Grupo Petra Gold não possuem relações comerciais, mas além das relações societárias apresentadas (...), são realizados mútuos nas companhias a depender de suas necessidades de investimento, devidamente contabilizados, formalizados e com o recolhimento de IOF*". De acordo com a Área Técnica:

a. com o intuito de verificar se as receitas geradas com os recursos captados estariam de alguma forma refletidas em outras companhias do grupo, foram solicitadas e analisadas as demonstrações financeiras das outras sociedades e teria sido constatado que as receitas por elas geradas também não eram compatíveis com os recursos captados pela PETRA GOLD;

b. mesmo considerando todas as empresas do grupo, o faturamento aumenta de R\$ 322.000,00 para apenas R\$ 2.203.224,50, enquanto as despesas operacionais passam de R\$ 22.838.000,00 para R\$ 27.513.425,72, sendo o prejuízo financeiro em 2019 aumentado em aproximadamente mais R\$ 10 milhões, indo de R\$ 40.399.000,00 para R\$ 50.312.829,50;

c. questionada sobre a incompatibilidade entre suas receitas e despesas, a PETRA GOLD alegou que "*encontra-se em um momento de desenvolvimento de suas atividades e produtos (...), que para a geração de receitas serão necessários*

primeiramente investimentos" e que tal situação seria comum em sociedades com o perfil de inovação;

d. tal alegação, somada às demais respostas apresentadas, não justificaria a incompatibilidade verificada entre receitas e despesas da COMPANHIA, considerando, especialmente, que:

i. a COMPANHIA fez quatro captações de debêntures anteriormente, sempre em valores superiores aos anteriores, além de uma captação de ações e outra de contrato de investimento coletivo;

ii. as despesas das empresas do grupo são muito superiores às suas receitas;

iii. as despesas careceriam de comprovação e detalhamento; e

iv. teria sido comprovado que uma parte significativa dos valores recebidos foram transferidos direta ou indiretamente para benefício dos sócios.

26. Questionado sobre os recursos recebidos, EDUARDO WANDERLEY confirmou as operações, apresentando uma planilha, e informou que *"todas as transferências de recursos se referem a contratos de mútuo formalizados entre mim e a PetraGold"*. De acordo com a SRE:

a. todos os cinco contratos de mútuo apresentados tinham a duração de cinco anos contados da data de assinatura e os empréstimos tinham por objetivo suprir gastos nas operações do mutuário;

b. os recursos seriam liberados de acordo com solicitação de desembolso do mutuário durante a vigência dos contratos teria, que teria o prazo de oito anos, contados da data de vencimento dos contratos, para restituir os valores desembolsados sem juros e sem encargos;

c. as condições seriam desfavoráveis para a PETRA GOLD, uma vez que EDUARDO WANDERLEY teria um longo prazo para pagamento da dívida, além da não incidência de juros, o que dificultaria o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPANHIA para com os investidores;

d. ficou claro o desvio de finalidade na destinação dos recursos captados nas ofertas, que deveriam ser empregados com o objetivo de promover o desenvolvimento dos negócios do emissor, mas foram destinados ao próprio EDUARDO WANDERLEY por intermédio dos contratos de mútuo sem apresentar uma fundamentação econômica capaz de justificar as transferências;

e. os contratos analisados não apresentavam qualquer garantia de que EDUARDO WANDERLEY teria como arcar com o pagamento dos empréstimos;

f. a narrativa do emissor de que a captação de novos recursos na quinta emissão permitiria que a COMPANHIA se organizasse financeiramente e investisse em novas ações comerciais capazes de dinamizar o seu negócio e possibilitar o futuro pagamento das suas dívidas se contrapõe ao fato de que nas captações anteriores, a emissora teria direcionado os recursos financeiros para beneficiar os responsáveis pelas emissões ou o pagamento de dívidas;

g. os contratos de mútuo apresentados reforçam o fato de que as ofertas ocorreram com o propósito de obter vantagens financeiras para si ou para terceiros por intermédio de uma operação fraudulenta no mercado de capitais;

h. além dos recursos transferidos diretamente a EDUARDO WANDERLEY, teriam sido transferidos recursos a outras companhias do grupo que também não demonstrariam ter desempenho operacional e resultado financeiro compatível com as dívidas adquiridas, o que reforçaria a hipótese de que a única forma de

os investidores receberem os seus recursos financeiros de volta seria pela captação de novos recursos financeiros com outros poupadores;

i. a quarta emissão de debêntures teria indicado que a COMPANHIA pretendia se utilizar de novas captações para quitar as emissões passadas, assim como a quinta emissão, que foi interrompida pela CVM, também teria o mesmo objetivo, conforme descrito na própria escritura das debêntures, enquadrando a dinâmica empregada pelo emissor no conceito de um “esquema Ponzi”.

27. Em relação a SIMONE CADINELLI, a Área Técnica destacou que:

a. a PROPONENTE informou que (i) teria sido companheira de EDUARDO WANDERLEY por 23 anos, (ii) seria pessoa conhecida no mercado de arte, e que, ao longo dos anos, teria havido uma parceria entre sua Galeria de Arte e a PETRA GOLD, por meio de cotas de patrocínio; (iii) não teria havido transferência de recursos financeiros da PETRA GOLD para a sua conta pessoal; e (iv) não haveria, naquele momento, contrato de patrocínio em vigor, ou relação comercial entre a PROPONENTE e a PETRA GOLD;

b. ao verificar as movimentações financeiras da Galeria, teria sido constatado que R\$ 1.520.502,86 foram transferidos para a conta pessoa física de SIMONE CADINELLI, o que indicaria que a PROPONENTE se beneficiou dos recursos captados;

c. além disso, à época das captações, SIMONE CADINELLI teria sido sócia, juntamente com o EDUARDO WANDERLEY, de companhia que detinha 92,84% do capital social da PETRA GOLD.

28. Em relação a DIEGO JESUS, a SRE entendeu que os pagamentos recebidos periodicamente e em valores próximos teriam, de fato, características de *pro labore*, restando prejudicada a comprovação de que o PROPONENTE teria recebido uma vantagem financeira pessoal decorrente de operação fraudulenta ou enriquecimento ilícito.

29. Por fim, de acordo com a SRE, seria possível inferir estar-se diante de uma operação fraudulenta no mercado de capitais, confirmando, não apenas os indícios que já haviam sido mencionados nas acusações anteriores da CVM por oferta irregular de valores mobiliários da PETRA GOLD, como também o "enriquecimento pessoal" dos responsáveis pelas companhias do grupo por meio de captação irregular, considerando, especialmente:

a. Receita Bruta inexpressiva da PETRA GOLD, que indicaria a ausência de fundamentação econômica ao emissor;

b. despesas administrativas desproporcionais em relação ao seu faturamento;

c. falta de comprovação destas despesas financeiras;

d. transferência de recursos financeiros em grandes quantias para partes relacionadas;

e. o fato de as dívidas contraídas anteriormente com a emissão de valores mobiliários seriam pagas pela captação de novos recursos financeiros; e

f. prejuízo financeiro recorrente apresentado pela empresa.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

30. Diante do exposto, entre outros acusados, a SRE propôs a responsabilização de:

a. PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. e EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY por (i) realização de operação fraudulenta no mercado de capitais, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da então aplicável ICVM 8; (ii) não

proceder de maneira a atender o disposto no art. 10 da então vigente ICVM 476; e (iii) realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400;

b. SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI por (i) realização de operação fraudulenta no mercado de capitais, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da então aplicável ICVM 8; e

c. DIEGO RIBEIRO DE JESUS por (i) não proceder de maneira a atender o disposto no art. 10 da então vigente ICVM 476; e (ii) realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Em 07.07.2022, PETRA GOLD, DIEGO JESUS, EDUARDO WANDERLEY e SIMONE CADINELLI apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometem a:

a. instituir, em até 60 dias após a aprovação do termo de compromisso pelo Colegiado da CVM: (i) política interna de contratos de qualquer natureza com partes relacionadas; e (ii) manual de orientação para colaboradores sobre a venda privada de títulos mobiliários, estabelecendo programas semestrais de reciclagem dos colaboradores sobre o tema;

b. firmar aditivos contratuais em cada um dos contratos de mútuo celebrado entre a Petra e o diretor Eduardo, para fixar o pagamento de juros remuneratórios, marcos temporais de pagamento e a apresentação de garantias, dentre outras condições;

c. regularizar toda a sua contabilidade, inclusive as auditorias independentes sobre suas demonstrações financeiras, até o final do exercício seguinte à aprovação do termo de compromisso pelo colegiado da CVM;

d. pagar o valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), individualizados nos seguintes termos:

i. R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos pela PETRA GOLD

ii. R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) a serem pagos por EDUARDO WANDERLEY;

iii. R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a serem pagos por SIMONE CADINELLI; e

iv. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagos por DIEGO JESUS.

32. Adicionalmente, os PROPONENTES alegam, resumidamente, que:

a. não existiriam prejuízos a serem indenizados, pois todos os debenturistas estariam sendo pagos;

b. teriam sido adotadas medidas relacionadas à governança, com reforço do Código de Ética e da Política de *compliance* e da Política de Patrocínios; e

c. teriam sido criadas novas políticas e manuais para cumprimento das exigências regulatórias e o estabelecimento de ato normativo interno regulando a oferta privada de valores mobiliários.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

33. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[20] (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00053/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e **opinou pela existência de óbice jurídico**.

34. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(…) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Como visto no relatório, observa-se que **as ofertas realizadas sem registro e informações adequadas e que, ainda, foram apontadas como veículos das operações fraudulentas cessaram. Pode-se considerar, portanto, cumprido o requisito legal.” (Grifado)**

35. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

“No que diz respeito à correção da infração, observa-se que os proponentes mesmos informam que estão tramitando ‘14 ações judiciais na presente data’ propostas por ‘investidores insatisfeitos com os termos negociados de pagamento’. E que ‘todas as ações somadas representam o valor aproximado de R\$ 5 milhões de reais’.

Dessa forma, **tendo em vista que existem prejuízos ainda não reparados, não foi cumprido o requisito legal inscrito nos artigos 11, §5º, II da Lei nº 6.385/1976 e 82, caput, II da Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.” (Grifado)**

36. Em seu Despacho, o Procurador-Chefe concluiu:

“Com efeito, havendo nos autos a indicação de que há prejuízos individualizados, caberia aos proponentes demonstrar cabalmente a reparação dos mesmos, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a própria natureza dos fatos narrados indica que pode ser de razoável complexidade o atendimento do aludido requisito legal, o que aponta para um alongamento significativo da presente etapa processual - e mesmo falta de interesse no desfecho consensual - caso se opte pelo prosseguimento das negociações; contudo, essa é uma decisão a ser avaliada pelo CTC e pelo Colegiado da CVM, competentes para a análise discricionária sobre a celebração do acordo.”

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[21] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. Nesse sentido, em reunião realizada em 25.10.2022, o Comitê, considerando, em especial, a existência do óbice jurídico em razão dos prejuízos ainda não reparados, entendeu que não seria conveniente nem oportuno firmar Termo de Compromisso no presente caso e **deliberou^[22] por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta apresentada.**

DA CONCLUSÃO

40. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 25.10.2022, decidiu^[23] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY, SIMONE ALBUQUERQUE CADINELLI e DIEGO RIBEIRO DE JESUS.

Parecer Técnico finalizado em 28.12.2022.

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[2] Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

[3] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[4] Art. 2º. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[5] Art. 19, § 5º. Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (...) I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[6] Art. 4º. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória.

[8] Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.007649/2020-32.

[9] PETRA GOLD, EDUARDO WANDERLEI, DIEGO JESUS e mais uma pessoa natural, sócios administradores da COMPANHIA, foram acusados pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

[10] PETRA GOLD e EDUARDO WANDERLEI, DIEGO JESUS foram acusados pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

[11] Cumpre registrar que PETRA GOLD e seus sócios EDUARDO WANDERLEY e DIEGO JESUS apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAS 19957.006426/2019-14. Quando da apreciação da proposta pelo Comitê de Termo de Compromisso, a SRE informou sobre a existência de nova denúncia e indícios de realização de nova oferta pública irregular pela PETRA GOLD, na forma de CIC, e a PFE/CVM manifestou entendimento de que tais fatos apontavam para uma possível não cessão da prática irregular. O Comitê então opinou por recomendar a rejeição da proposta apresentada, considerando, em especial, o nível de visibilidade naquele momento. Em 24.03.2020, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o Parecer do Comitê, deliberou pela rejeição da proposta apresentada.

[12] Conforme Parecer CTC 241, em relação à terceira emissão, objeto inicial de questionamento pela Área Técnica feito em 27.08.2018, na lista enviada pela Ofertante à CVM, constam, entre pessoas naturais e jurídicas, 622 (seiscentos e vinte e dois) investidores que adquiriram as debêntures, dos quais, 5 (cinco) informaram que decidiram investir nas debêntures por conta de contatos feitos por terceiros que trabalhavam na COMPANHIA, sendo esses amigos ou ex-gerentes de conta de banco.

[13] De acordo com o Parecer CTC 241, a SRE concluiu que as propostas de investimento ofertadas pela PETRA GOLD tinham todas as características de presença de um valor mobiliário, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

[14] Conforme o Parecer CTC 241, a referida deliberação determinou a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da COMPANHIA que se abstivessem de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros (ou

dispensas destes) perante a CVM. Além disso, em 27.06.2019, a PETRA GOLD teria encaminhado à CVM manifestação e documentação que, conforme entendimento da Área Técnica, comprovaram o cumprimento da suspensão determinada pela supramencionada deliberação.

[15] De acordo com o Termo de Acusação referente ao Processo CVM SEI nº 19957.004308/2020-13, as seguintes características foram observadas: (i) **existência de investimento**: ocorreu uma ampla campanha de divulgação do "Projeto Petragold Digital - SCP A e B" tendo a PETRA GOLD agido no sentido de se utilizar de sua rede de contatos para entrar em contato com potenciais investidores por meio de telefones e e-mails. O período e a remuneração advinda da adesão ao "Projeto" estão definidas no "*Contrato de Sociedade em Conta de Participação - PetraGold Digital*" e exemplificadas em uma tabela/gráfico que os representantes comerciais da COMPANHIA disponibilizavam aos investidores interessados durante a apresentação do Projeto; (ii) **investimento formalizado por um título, ou por um contrato**: no material que é enviado ao potencial investidor há a formalização de um contrato em que ele participa como "sócio participante", preenche uma ficha cadastral) e um termo de adesão ao projeto; (iii) **existência de investimento coletivo**, na medida que os contratos foram oferecidos indistintamente e podiam ser adquiridos por vários investidores. Adicionalmente, a participação do investidor como sócio participante de uma SCP reforça o caráter coletivo do investimento; (iv) **remuneração oferecida aos investidores**: conforme material de divulgação disponibilizado aos investidores contatados, a expectativa de retorno era detalhada na tabela constante no "Sumário Executivo - Projeto Digital", com rendimentos oscilando entre 1,10% a.m. e 1,45% a.m., de acordo com o tempo de permanência mínimo no investimento (projeto "A" ou "B") e com o sucesso do empreendimento (abertura de contas digitais); e (v) **remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros**: remuneração oferecida é fruto do possível sucesso do empreendimento Petragold Digital em obter a criação de contas digitais de clientes, isto é, dependeria do número de pessoas que ingressassem no projeto, isto é, abrissem contas digitais na empresa.

[16] Conforme o Termo de Acusação referente ao Processo CVM SEI nº 19957.004308/2020-13, em 05.05.2020, o Colegiado da CVM aprovou a Deliberação CVM nº 856/20, que (i) alertou os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral no sentido de que a PETRA GOLD e seu sócio não se encontravam habilitados a ofertar publicamente contratos de investimento coletivo, participações, ou quaisquer valores mobiliários, tendo em vista tratar-se de pessoas não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou dispensa deste) na CVM; e (ii) determinou a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da COMPANHIA que se abstivessem de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM.

[17] Vide Nota Explicativa nº ("NE") 10.

[18] Foi enviado ofício à Procuradoria da República no Rio de Janeiro ofício de comunicação de indícios de prática de crime, datado de 03.02.2022.

[19] A Deliberação CVM nº 872/21 determinou (i) a suspensão da oferta com o fim de prevenir situação anormal de mercado e (ii) a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da PETRA GOLD que se abstivessem de realizar a oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da ICVM 476, da 5ª (quinta) Emissão de debêntures.

[20] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[21] PETRA GOLD, EDUARDO WANDERLEI, SIMONE CADINELLI e DIEGO JESUS não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 28.12.2022).

[22] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[23] Vide NE 22.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/12/2022, às 11:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Superintendente Substituto**, em 30/12/2022, às 11:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/12/2022, às 11:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 30/12/2022, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 30/12/2022, às 18:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1679161** e o código CRC **499A2AC0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1679161** and the "Código CRC" **499A2AC0**.*